



**MPV 1040  
00090**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação da abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil



956.45059-00

#### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
"Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:  
.....

§ 3º Os Estados e Municípios ficam autorizados a manter no Cadastro de Contribuintes apenas um dos estabelecimentos da empresa, sendo facultativa a inscrição no Cadastro de Contribuintes dos demais estabelecimentos que mantiver no mesmo território do respectivo Estado ou Município onde exercer as atividades previstas no seu estatuto social.

§ 4º Os municípios deverão habilitar de forma automática os contribuintes no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, permitindo que a empresa emita notas fiscais de serviços para todas as atividades econômicas cadastradas perante a Receita Federal

.....(NR)"



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo simplificar a inscrição das empresas no Cadastro de Contribuintes, unificando obrigações acessórias e alterações cadastrais, e na habilitação de contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas.

A regra atualmente adotada pelos Estados e Municípios quanto à inscrição de todos os estabelecimentos da mesma empresa no Cadastro de Contribuintes, ainda que exerçam as mesmas atividades e estejam localizadas no mesmo território do respectivo Estado ou Município, se revela bastante burocrática e acarreta um volume excessivo de obrigações acessórias a serem entregues pelos contribuintes, bem como excessivo trabalho para alterações cadastrais.

Da mesma forma, a sistemática atualmente vigente para habilitação dos contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas é morosa e complexa. A proposta tem como intuito simplificar a habilitação dos contribuintes nestes sistemas e evitar distorções entre as atividades cadastradas perante a Receita Federal do Brasil e às Prefeituras, gerando maior conformidade tributária do contribuinte na emissão dos referidos documentos fiscais.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**CORONEL TADEU**

**Deputado Federal**

**PSL/SP**

---

Gabinete Deputado Federal Coronel Tadeu - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.756 – CEP: 70.160-900  
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5756 e-mail: [dep.coroneltadeu@camara.leg.br](mailto:dep.coroneltadeu@camara.leg.br)

1956.45089-00